



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11543.004655/2003-97
Recurso n° 145.931 Especial do Procurador
Acórdão n° **9202-002.930 – 2ª Turma**
Sessão de 5 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PEDRO MAFEZONI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998,1999,2000

IRPF. OMISSÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO VALOR DOS RENDIMENTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE.

Quando da utilização da presunção legal contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, devem ser excluídos da base de cálculo os valores dos rendimentos declarados pelo contribuinte sempre que os rendimentos recebidos e declarados (e por isso já oferecidos à tributação) possam ter transitado pelas contas bancárias do contribuinte.

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA.NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

Não deve ser conhecido o recurso de ofício contra decisão de primeira instância que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa no valor inferior a R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, c/c o artigo 1º da Portaria MF nº 03/2008, a qual, por tratar-se de norma processual, é aplicada imediatamente, em detrimento à legislação vigente à época da interposição do recurso, que estabelecia limite de alçada inferior ao hodierno.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

EDITADO EM: 11/11/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial da Fazenda Nacional (fls. 817 a 823) contra decisão não-unânime por contrariedade à lei e à evidência da prova, com base no inciso I do art. 7º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, c/c o art. 4º do atual Regimento Interno deste CARF (RICARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 26 de junho de 2009. Formaliza ainda a recorrente, no corpo da mesma petição, recurso especial de divergência, agora com fulcro no art. 67, inc. II do referido RICARF.

Insurge-se a Fazenda, em ambos os recursos, contra o acórdão nº 106-17.189, proferido pela 6ª Câmara do então 1º Conselho de Contribuintes (fls. 807 a 814) na sessão de 16 de dezembro de 2008, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

RECURSO DE OFÍCIO. VALORES INFERIORES AO LIMITE DE ALÇADA.

A Portaria MF nº 03, de 3 de janeiro de 2008, alterou o limite de alçada do recurso de ofício em decisões desfavoráveis ao órgão para o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), não cabendo conhecer do recurso em que soma dos valores de imposto e encargos de multas excluídos pela decisão de primeira instância seja inferior a esse limite.(g.n.)

b.2) de petição, datada de 15 de março de 2011 (fls. 838), onde se requeria justamente o saneamento do processo através da juntada dos embargos de 26 de maio de 2010 e de seu acolhimento.

A seguir, verifica-se ter sido realizado novo reexame de admissibilidade pelo Sr. Presidente deste CARF de fls. 839/840, reformando, assim, o anteriormente realizado através de fls. 831/832, agora para dar seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional quanto a ambas as matérias alegadas.

Contesta, destarte, o recurso especial, na forma acima admitido, duas matérias principais objeto do acórdão recorrido, a saber:

a) *Recurso Especial por Maioria, com fulcro no inciso I do art. 7º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007 c/c o art. 4º do Regimento Interno deste CARF (RICARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009*: Alega-se que a decisão prolatada pela câmara *a quo* seria contrária à lei, mais especificamente ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como teria o recorrido afrontado as provas constantes dos autos. Propugna que o contribuinte não logrou êxito em demonstrar a origem dos recursos objeto de depósito em sua conta-corrente, tendo então a autoridade tributária se utilizado da presunção legal estabelecida pelo citado art. 42 para fins de lançamento, sendo que referida presunção, em verdade, só poderia ser aplicada para favorecer o Fisco, a favor do qual milita a presunção, cabendo ao contribuinte o ônus de superar tal presunção.

Alega, nesta seara, que a maioria da câmara *a quo* excluiu do lançamento os rendimentos declarados nos anos-calendário de 1998 e 1999, sem que fosse comprovada qualquer correlação direta entre os rendimentos confessados na sua Declaração de Ajuste Anual e os valores dos depósitos de origem não comprovada. Ou seja, propugna que não há, nos autos, nada que identifique a origem dos depósitos com os rendimentos que o contribuinte confessou na declaração anual, cabendo ao contribuinte comprovar a origem do depósito, a fim de que pudesse elidir a omissão de rendimentos em questão, não havendo nos autos sequer documentos que demonstrem a coincidência de valores e datas. Assim, nesta seara do recurso, requer a manutenção do lançamento, sem as exclusões efetuadas pelo acórdão recorrido, no valor de i) R\$ 90.080,00 para o ano-calendário de 1998 e ii) R\$ 59.400,00 para o ano-calendário de 1999.

b) *Recurso Especial de Divergência, com fulcro no art. 67, II do atual RICARF*: Alega-se aqui, na forma já mencionada, divergência interpretativa, caracterizada pelo fato do acórdão-paradigma de nº 3403-00.078, de lavra da 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste CARF (fls. 822/823) ter aplicado o limite de alçada vigente à época do julgamento de 1ª instância para fins de conhecimento do recurso de ofício (R\$ 500.000,00), enquanto que o acórdão recorrido aplicou o limite de alçada vigente à época de decisão de não conhecimento pelo CARF (R\$ 1.000.000,00). Assim, caso se aplicasse o critério jurídico adotado no acórdão paradigma, se atingiria o limite de alçada para fins de conhecimento do recurso.

Defende, quanto a esta segunda matéria, que a aplicação do art. 1.211 do CPC, norteando pela aplicação imediata de normas de caráter processual, violaria o ato jurídico perfeito, devendo assim, a lei nova processual só se aplicar a atos processuais futuros, privilegiando-se o que a doutrina costuma denominar de direito processual adquirido. Desta forma, não há que se falar de aplicação imediata da lei processual sempre que haja redução da

possibilidade de ampla defesa. Ressalta, por fim, que os pressupostos processuais devem ser verificados ao tempo da interposição do recurso, em linha com entendimento manifestado pelo STJ no Resp 1.144.079, submetido à técnica do repetitivo estabelecida na forma do art. 543-C do CPC. Assim, requer, quanto a este item recursal, que se reforme a decisão do recorrido, de forma que o recurso de ofício seja conhecido.

O contribuinte não ofertou contrarrazões (AR de fl. 845 e despacho de fl. 846)

A título informativo, consta o auto de infração objeto do presente processo formalizado (acompanhado de seus demonstrativos) às fls. 497 a 507 do presente, com a descrição da ação fiscal e dos elementos probatórios anexados ao feito realizadas em termo de fls. 458 a 496. Impugnação do contribuinte constante às fls. 525 a 551, com decisão de 1ª instância às fls. 559 a 579 e posterior Recurso Voluntário a este CARF constante das fls. 581 a 655.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

O recurso especial é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Quanto ao mérito, opto por seguir a ordem das matérias conhecidas na ordem em que foram apresentadas pela recorrente, a saber:

a) *Recurso Especial por Maioria, com fulcro no inciso I do art. 7º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007 c/c o art. 4º do Regimento Interno deste CARF (RICARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009:*

Verifico que se está diante de discussão acerca da possibilidade ou não de exclusão, na forma de voto vencedor do acórdão recorrido de fl. 813, de rendimentos tributáveis percebidos e declarados pelo contribuinte, quando do cômputo da base de cálculo objeto de lançamento em determinado ano-calendário, ao se utilizar da presunção legal de omissão de receitas a partir da não comprovação da origem de depósitos bancários, estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

A propósito, alinho-me integralmente com os fundamentos trazidos pelo voto vencedor do acórdão recorrido, em especial no que diz respeito à implausibilidade da hipótese dos rendimentos não oferecidos à tributação não transitarem por contas-correntes acessadas pelo Fisco através da prerrogativa estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e regulamentada pelo Decreto nº 3.724, também de 10 de janeiro de 2001, em especial ao se considerar a abrangência de tal prerrogativa.

Entendo a respeito que, no caso de existência de qualquer parcela de dúvida (como entendo existir nos presentes autos) se os recursos oferecidos à tributação estão ou não contemplados na respectiva base de cálculo lançada, deva ser observado o disposto no art. 112,

da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), realizando-se a exclusão, consoante procedimento escorreito adotado pelo acórdão recorrido.

Faço notar, ainda, a opção por não se permitir a referida exclusão sem que se tenha comprovado que os recursos efetivamente não transitaram em conta-corrente, resultaria em aplicação também implausível da legislação tributária no sentido de que, quando da utilização da presunção sob análise, estaria a se tributar de forma idêntica duas situações fáticas bastante distintas, nas quais: i) O contribuinte não tenha declarado quaisquer valores a título de rendimentos tributáveis e ii) Existam valores relevantes de rendimentos tributáveis declarados pelo autuado.

Quanto a esta primeira matéria, finalmente, faço notar estar o entendimento majoritário da jurisprudência administrativa recente deste CARF no mesmo sentido do aqui esposado, consoante nota o Acórdão nº 2102-02.220, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção deste Conselho, na sessão de 14 de agosto de 2012, *verbis*:

IRPF. OMISSÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO VALOR DOS RENDIMENTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE.

Nos termos da jurisprudência hoje majoritária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devem ser considerados como origem para fins de apuração do IRPF devido nos casos em que a tributação se dá nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96 o valor dos rendimentos declarados pelo contribuinte. Tal medida se justifica pelo fato de que não se pode presumir que os rendimentos recebidos e declarados (e por isso já oferecidos à tributação, quando for o caso) tenham sido utilizados de qualquer outra forma, e não tenham transitado pelas contas bancárias do contribuinte.

Assim, diante do exposto, nego provimento ao recurso quanto a esta matéria, opinando pela manutenção das exclusões da base de cálculo lançada, nos valores de i) R\$ 90.080,00 no ano-calendário de 1998 e R\$ 59.400,00 no ano-calendário de 1999.

b) *Recurso Especial de Divergência, com fulcro no art. 67, II do atual RICARF:*

Trata-se aqui de definição acerca do limite de alçada determinado pela norma processual tributária, a ser utilizado para fins de conhecimento do recurso de ofício de iniciativa da autoridade de 1ª instância, quando da exoneração de crédito tributário em sua decisão.

Discute-se, no caso, se aplicável o valor vigente à época da decisão de lavra da DRJ/RJO-II, fixado pela Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001 em R\$ 500.000,00 e vigente à data do referido *decisum* (ou seja, à data da interposição recursal) ou, se, alternativamente, deveria ser aplicado o limite de R\$ 1.000.000,00 então fixado pela Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, vigente quando da sessão deste CARF em que não se conheceu do mencionado recurso de ofício.

Acerca da matéria, entendo se tratar de caso de aplicação subsidiária do art. 1.211 do Código de Processo Civil, com a referida Portaria MF nº 03, de 2008, assim, se tratando de norma processual, de aplicação imediata. Ressalto, ainda, ser este o posicionamento adotado em sede jurisprudencial de forma unânime por esta Câmara Superior de Recursos

Fiscais, na forma de ementa e excerto elucidativo de voto vencedor abaixo reproduzidos, *in verbis*.

Acórdão CSRF 9202-002.652, de 24/04/2013

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2002

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

Não deve ser conhecido o recurso de ofício contra decisão de primeira instância que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa no valor inferior a R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, c/c o artigo 1º da Portaria MF nº 03/2008, a qual, por tratar-se de norma processual, é aplicada imediatamente, em detrimento à legislação vigente à época da interposição do recurso, que estabelecia limite de alçada inferior ao hodierno.

Recurso especial negado.

Voto vencedor

“(…)

Como se verifica, a norma processual tem aplicação imediata. Aliás, o próprio Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal) consagrou aludida regra, em seu artigo 1.211, *in verbis*:

“Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.”

A jurisprudência judicial não discrepa desse entendimento, consoante se extrai dos seguintes julgados:

Ementa: PROCESSUAL PENAL RECURSO DE OFÍCIO ABSOLVIÇÃO

SUMÁRIA LEGÍTIMA DEFESA RECURSO NÃO CONHECIDO. Ainda que o recurso tenha sido interposto antes das reformas trazidas pela Lei n.º 11.689/2008, é sabido que as normas processuais têm aplicação imediata, inclusive aos casos anteriormente julgados, como ocorre na hipótese em julgamento, pois, o Código de Processo Penal, em seu art. 2.º, consagrou o princípio segundo o qual o tempo rege o ato, ao dispor que “a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”. Portanto, diante do princípio da imediatividade que rege a sucessão das leis processuais no tempo, não sendo mais contemplado o reexame *necessário da sentença de absolvição sumária, não é possível conhecer de recurso já abolido do ordenamento jurídico. Recurso de ofício não conhecido. Súmula: NÃO CONHECERAM DO RECURSO.* (TJ/MG Número do processo: 1.0261.06.0387675/ 001(1) Relator: ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS Data do Julgamento: 14/10/2008 Data da Publicação: 23/10/2008) (grifamos)

INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. **2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior.**[...] 6. Recurso especial não provido.” (REsp nº 1074146/PE – Min. Benedito Gonçalves – Primeira Turma, Data Julgamento:03/02 /2009 – DJe 04/03/2009, Unânime)

Na hipótese dos autos, com mais razão o limite de alçada hodierno deve ser levado a efeito em detrimento àquele vigente à época da interposição do recurso de ofício, tendo em vista tratar-se de regra processual emitida/estabelecida pelo Fisco e de seu próprio interesse, visando à celeridade processual nos Órgãos Julgadores de segunda instância.

Em outras palavras, se a autoridade fazendária entendeu por bem modificar o limite de alçada de recurso de sua exclusiva titularidade, conclui-se que não tem interesse de agir naqueles cujo valor encontra-se abaixo de aludido piso, independentemente da época em que fora interposto o recurso de ofício.

(...)”

Desta forma, na hipótese sob análise, entendo não haver qualquer reparo a ser feito ao acórdão recorrido no que diz respeito à aplicação do limite de alçada de R\$ 1.000.000,00 estabelecido pela Portaria MF nº 03, de 2008, limite este imediatamente aplicável a partir da vigência da referida Portaria, devendo, assim, ser negado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional também nesta seara.

A partir das razões acima expostas, conheço do recurso, para, no mérito, votar no sentido de negar provimento ao mesmo.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Processo nº 11543.004655/2003-97
Acórdão n.º **9202-002.930**

CSRF-T2
Fl. 231

CÓPIA